DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2959/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02593/2012
PROTOCOLO	:	1229836
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 616/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CENTRO COMERCIAL CONDOMINIO TERMINAL DO OESTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE 0/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32277,60

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - EXAME CONCENTRADO – 1ª, 2ª e 3ª FASES - LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – NOTA DE EMPENHO – PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS — OBJETO CUMPRIDO – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade licitação, a formalização do substituto contratual e respectiva execução financeira da Nota de Empenho nº 616/2011 (peça 9).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o pagamento das taxas condominiais, conforme detalhamento contido no substitutivo contratual (peça 9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período correspondente ao 1º semestre/2011, nos termos do disposto na autorização (peça 3).

O valor pactuado é estimado em R$ 32.277,60 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), conforme consignado na referida Nota de Empenho (peça 9).

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, de tais procedimentos em face da intempestividade na remessa dos documentos relativos à 3ª fase, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 5605/2014 (peça 24 – fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-4477/2014 (peça 32 – fl. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente substitutivo de instrumento contratual representado pela Nota de Empenho nº 616/2011 encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, estando, pois, apta a produzir os efeitos a que se destina, sendo de se relevar o fato de não ter havido o encaminhamento do Anexo I, previsto na Instrução Normativa nº 35/2010, bem como a intempestividade de 10 (dez) dias na remessa dos documentos relativos a execução financeira, porquanto estes fatos não traduziram em prejuízo ao regular processamento da instrução processual.

No que tange aos atos de execução contratual estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está

assim demonstrada (peça 24 – fl. 4):

Valor da Nota de Empenho	R$ 32.277,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 32.277,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 32.277,60

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 24 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva, do procedimento licitatório - Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Empenho nº 616/2011 e da sua execução financeira do mesmo emitido pelo Município de Campo Grande/Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais/SAS (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) em nome da empresa Centro Comercial Condomínio Terminal do Oeste (CNPJ/MF 00.981.043/0001-03), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os incisos I, II e III do art. 120, c/c os incisos II e III e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 **ressalvando** a falta da remessa da cópia do Anexo I, referente a 2ª fase, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas, divergindo em parte do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo visando à inexigibilidade de licitação, formalização do substitutivo contratual e execução financeira, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face do não encaminhamento do Anexo I, mediante a seguinte dicção (peça 25 – fl 2.), *in verbis:*

> Os documentos acostados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar n. 160/2012, Lei Federal n. 4.320/64 e normas regimentais desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "b", art. 121, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela legalidade e regularidade da formalização do Empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso, II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160//2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV - multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Rodrigo de Paula Aquino – CPF n. 899.825.097-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência ao artigo 61 da Lei n. 8.666/1993;

V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao Corpo Técnico no que tange ao entendimento adotado em relação a intempestividade verificada por ocasião da remessa dos documentos relativos a 1ª e 2ª e 3ª fases, cujo atraso, embora de poucos dias, desatendeu ao cronograma prevista na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, fato que, contudo, não resultou em prejuízo ao regular processamento da instrução processual.

Destarte, assiste razão ao eminente Procurado de Contas quando constata a infringência aos termos da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010, contudo, o fato não traduziu em qualquer prejuízo ao regular processamento da instrução processual cuja concentração dos atos teve como propósito dar celeridade à tramitação, resultando em economicidade mediante a realização do exame dos atos praticados em sede única, fato que não recomenda a aplicação de qualquer sanção em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea “a” e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando

à inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do Substitutivo de Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 616/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, por seu Secretario Municipal, Senhor Rodrigo de Paula Aquino, CPF/MF nº 230.236.191-15, como emitente, e, de outro lado, o Centro Comercial Condomínio Terminal do Oeste., CNPJ/MF nº 00.981.043/0001-03, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do substitutivo de Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 616/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Rodrigo de Paula Aquino, CPF/MF nº 230.236.191-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator